



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO



2005

1ª edição

2009

1ª Revisão



CONSELHEIROS

2005

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente

ROBSON MARINHO
Vice-Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Corregedor

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

FULVIO JULIÃO BIAZZI

RENATO MARTINS COSTA



SUPERVISÃO

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

COORDENAÇÃO

PEDRO ISSAMU TSURUDA
Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização - I

ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO
Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização - II

EXECUÇÃO

ANTONIO BENTO DE MELO - 3ª DF
EDUARDO PARAVANI - 9ª DF
MAURICIO QUEIROZ DE CASTRO - 5ª DF
PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA - 10ª DF

REVISÃO TÉCNICA E ORTOGRÁFICA

DÉBORA GEÓRGIA TRISTÃO - 7ª DF
FLAVIO CORREA DE TOLEDO JUNIOR – SDG
JOSÉ ROBERTO F. LEÃO - REVISTA
MILTON JERÔNIMO BONIFÁCIO DA SILVA – DSF I
MARCOS PORTELLA MIGUEL – 6ª DF
COLABORAÇÃO

EUGÊNIO PEREIRA DE LIMA - UR 7
LUIZ FERNANDO DE CARVALHO SOUTELLO - UR 3
MÁRCIA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA - DTI
MARIA DE FÁTIMA REITEMBACH DE CASTRO - 2ª DF
OSCAR MAXIMIANO DA SILVA - UR 9

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na busca constante de aperfeiçoamento de a sua tarefa constitucional de órgão fiscalizador, atendendo aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, racionalizando tempos e movimentos, racionalizar procedimentos manuais, diminuindo custos, e proporcionando maior agilidade e principalmente , objetivando melhorar a recepção dos dados encaminhados pelos órgãos e entidades que lhe são jurisdicionados, por meio da utilização de recursos tecnológicos, edita a 2ª Edição do Manual da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de traçar orientações voltadas à elaboração das peças de planejamento, buscando sintetizar os programas governamentais, apresentando o seu objetivo, a justificativa para a sua implementação, o responsável pela avaliação e acompanhamento da sua execução, as metas esperadas, os indicadores de avaliação utilizados e a estimativa dos custos da sua realização, o que permitirá a efetiva transparência dos objetivos da administração, a clara visualização da destinação dos recursos públicos, possibilitando, ainda, o acompanhamento e a avaliação da proposta governamental sob o ponto de vista conjuntural e financeiro.

Com relação ao estabelecimento dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, os mesmos deverão ser elaborados em conformidade com a padronização definida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Portaria nº. 577 de 15/10/08.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Presidente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS	7
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, INC. II E § 2º:	7
LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/00, ART. 4º:	7
FASES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	9
PREPARAÇÃO	9
ELABORAÇÃO	9
APROVAÇÃO	10
EXECUÇÃO	10
ALTERAÇÃO	11
CONCLUSÃO	12
DA UNIFORMIZAÇÃO	13
I - DA APRESENTAÇÃO DAS PRIORIDADES:	13
II - DO ANEXO DE METAS E RISCOS FISCAIS	33
III - DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS	35
IV - EXEMPLOS DE REDAÇÕES DE LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	37
BIBLIOGRAFIA	52
FONTES DE CONSULTA	53
SITES CONSULTADOS	53

INTRODUÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como objetivo estabelecer as diretrizes, prioridades e metas da administração, orientando a elaboração da proposta orçamentária de cada exercício financeiro, formado pelos orçamentos fiscal, de investimento das empresas e da seguridade social. Deverá compatibilizar as políticas, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual e as ações previstas nos orçamentos para a sua consecução, promovendo, em prazo compatível, um debate sobre a ligação e a adequação entre receitas e despesas públicas e as prioridades orçamentárias.

Os critérios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias terão de ser, necessariamente, os contidos na Constituição Federal, na LRF e na Lei Orgânica do Município, se houver.

Desta forma, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, qual seja, a de avaliar a execução das metas previstas na LDO, contida no inc. IV, art. 33, da Constituição Federal, edita a 2ª Edição do presente manual com o objetivo de traçar orientações sobre a LDO a serem observadas quando da elaboração desta peça de planejamento e demonstrar com a exemplificação dos anexos V e VI, que integram este manual, os requisitos mínimos que deverão estar contemplados para fins de sintetização e uniformização das informações a serem encaminhadas à esta Corte de Contas pelos órgãos jurisdicionados.

Referida uniformização não tem o condão de normatizar a forma de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas sim de orientar quais informações deverão ser remetidas a esta Egrégia Corte por ocasião da prestação de contas nos termos descritos em Instruções.

Outros requisitos à elaboração da LDO, a serem encaminhados de forma uniformizada a este Tribunal de Contas, dizem respeito aos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, padronizados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio da Portaria nº.s 577, de 15/10/08.

A uniformização, imprescindível para a informatização dos dados estruturados do planejamento e da execução das ações governamentais, possibilitará um melhor acompanhamento no desenvolvimento e na avaliação dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos, tornando mais ágil a verificação da sua eficácia e do acompanhamento do cumprimento das metas pré-estabelecidas pela administração, possibilitando, ainda, uma melhor transparência da administração, aos órgãos de controle externo e à própria comunidade.

Cabe destacar que os anexos propostos são meramente exemplificativos, objetivam demonstrar a visualização das informações da LDO que serão submetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico, cujos leiautes e prazos encontram-se divulgados no manual técnico operacional do sistema audesp e Instruções Consolidadas disponíveis no site www.tce.sp.gov.br.

DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

A Constituição Federal no seu art. 165, inc. II e § 2º, impôs ao Administrador a obrigatoriedade da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja regulamentação foi estabelecida pelo art. 4º da Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), transcritas a seguir:

Constituição Federal, art. 165, inc. II e § 2º:

"§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Lei Complementar nº. 101/00, art. 4º:

"A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

-) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- a) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- b) (VETADO)*
- c) (VETADO)*
- d) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- e) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà ainda:

I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:

) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

a) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - Demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico os objetivos das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação para o exercício subsequente.”

Diante dos textos legais, verifica-se que a LDO tem por objetivo estabelecer as diretrizes, metas e prioridades a serem consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Deverá evidenciar, portanto, dentro de suas prioridades, os programas governamentais constantes do Plano Plurianual, a serem contemplados na LOA, bem como estabelecer os eventuais programas prioritários que não tenham a característica de duração continuada, portanto não inseridos no PPA, para os quais devem ser previstos os recursos orçamentários para a sua execução.

Tratará, ainda, sobre as alterações na legislação tributária e metas de receitas, que viabilizarão a execução dos programas governamentais.

FASES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Compreendem as fases da Lei de Diretrizes Orçamentárias: preparação, elaboração, aprovação, execução e alteração.

Preparação

Compreende o levantamento das prioridades estabelecidas pela Administração, dos objetivos estratégicos, das diretrizes e de informações de caráter geral, voltadas à elaboração da proposta orçamentária anual.

Pressupõe-se que tenha antecedido a esta fase o levantamento e diagnóstico dos problemas, melhorias, necessidades, potencialidades, que demandarão as ações governamentais para as quais deverão ser consignados créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual.

Para tanto, há necessidade da participação conjunta de uma equipe multi-profissional e setorial para que o diagnóstico a ser elaborado seja efetuado o mais próximo da realidade e das necessidades dos diversos setores do município, devendo estabelecer as metas de receitas, despesas e de resultados a serem consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Observa-se ainda, que a proposta orçamentária deverá cumprir os princípios da unidade, **universalidade e anualidade** previstos nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº. 4.320/64, ou seja, agregar as prioridades e metas a serem estabelecidas **tanto da Administração Direta como da Indireta**.

Elaboração

Para a elaboração da LDO a Administração deverá avaliar quais os programas que serão priorizados e estabelecer as metas fiscais relativas às receitas, despesas e resultados a serem atingidos na execução orçamentária e cumprir as demais exigências previstas na Constituição Federal e na LRF, conforme anteriormente especificado, formulando, portanto, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

A mensagem, o projeto de lei e seus demonstrativos serão enviados à Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos nas Leis Orgânicas Municipais e, enquanto não estiverem estabelecidos na mesma, deverá ser obedecido o prazo disposto no art. 39, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Relativamente ao primeiro ano da gestão governamental, havendo descompasso entre os prazos da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, a título de sugestão, o PPA poderá ser elaborado de forma concomitante com a LDO; na impossibilidade disso vir a ocorrer, **poderá** ser estabelecido na LDO/10, elaborada em 2009, que as prioridades relativas ao primeiro ano de vigência poderão ser estipuladas na própria Lei instituidora do Plano Plurianual.

Cabe destacar a inovação introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo uma nova cultura na elaboração das peças de planejamento, ao estabelecer no parágrafo único do art. 48 a sua transparência, assegurando a participação popular nas definições das prioridades e metas fiscais a serem estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, por meio de audiências públicas nas fases de elaboração e de discussão.

Aprovação

Na Câmara Municipal ocorrerá a discussão e aprovação da LDO, que será a peça básica para a elaboração da LOA.

Nas discussões para a sua aprovação também deverá haver a transparência, assegurando a participação popular com a realização de audiências públicas, cumprindo desta forma a determinação contida no parágrafo único do art. 48 da LRF.

A aprovação pela Câmara Municipal deverá ser efetuada nos prazos estabelecidos nas Leis Orgânicas Municipais e na sua ausência deverá ser obedecido o prazo disposto no art. 39, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Para a Constituição, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO (art.57, § 2º) o que, por si só, afasta a possibilidade de rejeição do respectivo projeto.

Execução

Nesta fase o administrador público terá condições de acompanhar a evolução da execução orçamentária voltada ao cumprimento das metas fiscais previamente estabelecidas (receitas, despesas, resultados nominal e primário), bem como a concessão de créditos orçamentários aos programas priorizados na LDO e sua respectiva execução.

Observamos que durante a execução, caso ocorra a criação, expansão ou aprimoramento da ação governamental, deverá haver expressa declaração do gestor, consignando que a mesma encontra-se adequada à Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais instrumentos de planejamento orçamentário, conforme dispõe o art. 16, inc. II da LRF.

A despesa realizada sem a devida adequação é tida como **não autorizada**, irregular e lesiva ao patrimônio público conforme dispõe o art. 15 da LRF, remetendo o ordenador a eventuais sanções penais previstas no art. 359-D da Lei 10.028 de 19/10/00 (Lei de Crimes Fiscais).

Alteração

Poderão ser efetuadas alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tanto na fase de discussão quanto na de execução da LOA caso sejam detectadas distorções ou necessidade de eventuais ajustes, como por exemplo, nas prioridades ou nas metas fiscais definidas, ou ainda no texto da LDO. Entretanto deverá ser observado que eventualmente poderá ocorrer a necessidade de se efetuar modificações no Plano Plurianual, como exclusões ou inclusões, aumentos ou diminuições dos programas ou das ações (projetos, atividades e operações especiais), inclusive nas metas estabelecidas.

Estas alterações deverão percorrer os mesmos caminhos da sua elaboração inicial, ou seja, deverá haver a transparência e discussão com a sociedade por meio de audiências públicas encaminhando-as à Câmara Municipal para a ampla discussão e aprovação, que será devidamente formalizada por lei específica, conforme dispõe o § 1º do art. 167 da Constituição Federal; portanto tais alterações não poderão ser efetuadas por mero decreto, mesmo que haja somente troca, de mesmo valor, entre os programas.

Após a aprovação pela Câmara Municipal, deverão ser encaminhados a este Tribunal de Contas, a lei em questão, bem como as informações das modificações ocorridas nos programas e suas ações, apresentando de forma sintetizada a sua motivação.

As informações das alterações serão encaminhadas em meio eletrônico, cujos leiautes e prazos encontram-se divulgados no manual técnico operacional do sistema audesp e Instruções Consolidadas disponíveis no site www.tce.sp.gov.br. A sintetização dos dados a serem enviados encontra-se exemplificada nos anexos V e VI.

CONCLUSÃO

Com este trabalho, esta Corte busca consolidar o seu papel orientador e preventivo como forma de concorrer para uma efetiva transparência dos atos administrativos sob a sua alçada.

Demonstramos, ainda, a nossa profunda preocupação em operacionalizar o conceito de gestão fiscal planejada e responsável cujo resultado será gratificante tanto para a sociedade como para o administrador público.

Com isto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo escreve mais uma página na história de sua existência cujos resultados serão desfrutados pelos cidadãos paulistas.

DA UNIFORMIZAÇÃO

I - Da Apresentação das Prioridades:

Levando-se em conta a uniformização formulada para a remessa de informações da LDO para este Tribunal, apresentamos a título exemplificativo os anexos V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, que tem por objetivo sintetizar as informações relativas aos programas governamentais a serem priorizados na Lei Orçamentária Anual, possibilitando a avaliação dos mesmos, nos termos do inc. IV do art. 33 da Constituição Estadual.

Observamos que os anexos são meramente exemplificativos, objetivam a visualização das informações que serão submetidas a esta Corte por meio eletrônico, cujos leiautes e prazos encontram-se divulgados no manual técnico operacional do sistema audep e Instruções Consolidadas.

ANEXOS

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO: LDO
- Descrição dos Programas
Governamentais/Metas/Custos para o Exercício

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO: LDO
- Unidades Executoras e Ações Voltadas ao
Desenvolvimento do Programa Governamental

ANEXOS STN - Demonstrativos de Metas e Riscos Fiscais

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO

**DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/
CUSTOS PARA O EXERCÍCIO**

INICIAL **ALTERAÇÃO** **INCLUSÃO** **EXCLUSÃO**

Município de <nome do município>

EXERCÍCIO **200x**

PROGRAMA

CÓDIGO DO PROGRAMA **Nº**
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL **Nº**
OBJETIVO

JUSTIFICATIVA

METAS/ INDICADORES NO EXERCÍCIO

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro

CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO : R\$ _____

JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:

MANUAL DE ELABORAÇÃO DO ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – LDO

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO

O anexo V tem a finalidade de uniformizar as informações constantes na LDO a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para fins de avaliação do programa governamental, nos termos do inc. IV do art. 33 da Constituição Estadual.

Demonstrará os programas governamentais a serem executados, quer sejam de caráter contínuo ou não, a unidade responsável pelo seu acompanhamento, a especificação do seu objetivo, a justificativa para a sua implementação, as metas a serem atingidas e a estimativa do seu custo total em valores correntes, cuja apuração deverá corresponder à somatória dos custos das ações envolvidas demonstradas no anexo VI (Demonstrativo das Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental).

Observamos que o anexo é meramente exemplificativo, objetiva a visualização das informações que serão submetidas a esta Corte por meio eletrônico, cujos leiautes e prazos encontram-se divulgados no manual técnico operacional do sistema audesp e Instruções Consolidadas..

INICIAL/ALTERAÇÃO/INCLUSÃO/EXCLUSÃO

Assinalar o item correspondente, na seguinte conformidade:

Inicial: para os programas aprovados quando do projeto da LDO.

Alteração: quando se tratar de alterações procedidas nos programas pré-existentes, envolvendo, por exemplo, metas, ações, custos etc.

Observamos que as alterações, inclusões e exclusões deverão ser aprovadas por lei específica de iniciativa exclusiva do poder executivo, conforme dispõe o § 1º do art. 167 da Constituição Federal; portanto tais alterações não poderão ser efetuadas por mero decreto, mesmo que somente haja troca, de mesmo valor, entre os programas.

Inclusão: quando se tratar de inclusão de programas não previstos anteriormente na LDO, que serão agora executados.

Exclusão: quando se tratar da exclusão de programas previstos anteriormente na LDO, que não serão mais executados.

No caso de se tratar de alteração, inclusão ou exclusão de programas, deverá ser preenchido o campo "JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES", descrevendo a motivação para a ocorrência.

Quando a alteração, inclusão ou exclusão for relativa a programas de natureza continuada, conseqüentemente deverá ocorrer a alteração no PPA cumprindo os ritos definidos no seu respectivo manual.

EXERCÍCIO:

Especificar o exercício de referência da LDO.

PROGRAMA:

Descrever de forma sucinta a nomenclatura do programa governamental.

De acordo com a Portaria nº 42/99 da STN, programa é o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela Administração, sendo mensurado pelos indicadores estabelecidos no PPA.

Trata-se, portanto, de um conjunto de ações da Administração, objetivamente voltadas à solução ou minimização de problemas conjunturais ou específicos da sociedade.

A LDO deverá contemplar os programas finalísticos, os de apoio administrativo, bem como os relativos às operações especiais.

Deverá ainda contemplar os programas de duração continuada, previstos no PPA, bem como aqueles de duração limitada ao exercício de referência da LDO.

Os programas plurianuais priorizados na LDO devem estar de conformidade com o estabelecido no PPA, caso contrário torna-se necessária à alteração do PPA conforme ritos definidos no Manual Básico do Plano Plurianual.

Finalístico: Programa composto por ações que resultam em produtos (bens e serviços) ofertados à sociedade.

Exemplos:

Merenda Escolar
Prevenção e controle de endemias
Infraestrutura de Esporte e Lazer
Assistência à criança e ao adolescente

Apoio administrativo: Programa que engloba ações voltadas à manutenção e ao aprimoramento da máquina administrativa.

Exemplos:

Capacitação e desenvolvimento de recursos humanos
Modernização administrativa
Estruturação do Controle Interno
Manutenção de prédios públicos

Operações especiais: Vinculam-se as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Exemplos:

Despesas com inativos e pensões
Pagamento de sentenças judiciais
Amortização e encargos

CÓDIGO DO PROGRAMA:

Para fins de acompanhamento e controle informatizado, o Ente deverá estabelecer a codificação dos programas, obedecendo a uma estrutura única e sequencial com quatro dígitos, para cada ciclo orçamentário, ou seja; o PPA e suas 4 LDOs e LOAs correlatas.

A estrutura do código deverá ser iniciada pelo programa "0001" e para fins de diferenciação, deverá ser cadastrado no sistema audep os tipos de programas "1" (caráter continuado) ou "2" (não continuado). Convém salientar, conforme determina o parágrafo único do artigo 4º da Portaria n º 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, que no caso da Função "Encargos Especiais", os programas corresponderão a um código vazio, do tipo "0000".

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA:

Especificar a unidade responsável pelo gerenciamento e acompanhamento do desenvolvimento do programa e sua evolução, de acordo com a estrutura previamente estabelecida no Anexo IV, constante do Manual do PPA.

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL:

Informar, para fins de acompanhamento e controle informatizado, a codificação da unidade responsável pelo gerenciamento do programa governamental, de acordo com a estrutura , previamente estabelecida no Anexo IV constante no Manual do PPA, devidamente cadastrada no sistema audep.

OBJETIVO:

Descrever a finalidade do programa, evidenciando com concisão e precisão qual o problema a ser minimizado ou solucionado.

Exemplo de Objetivo:

PROGRAMA:	Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos.
OBJETIVO:	Promover a capacitação e desenvolvimento dos profissionais de saúde, direcionados ao ensino, treinamento, aperfeiçoamento e especialização.

JUSTIFICATIVA:

Descrever a motivação para implementação do programa governamental.

Exemplos de Justificativas:

PROGRAMA:	Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos.
JUSTIFICATIVA:	Necessidade de serem desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, de forma permanente, atividades de formação, atualização e desenvolvimento de recursos humanos.

METAS:

São os resultados que se pretendem atingir com a execução do Programa Governamental no exercício em referência, expresso por indicadores previamente definidos.

INDICADORES:

Especificar a **referência** que será utilizada para mensurar a situação do problema a ser minimizado ou solucionado no exercício orçamentário em questão.

UNIDADES DE MEDIDA DOS INDICADORES:

Especificar o padrão escolhido para a mensuração do indicador.

ÍNDICE RECENTE:

Especificar o índice que define a situação atual, no início do exercício de referência da LDO, expresso pelo indicador e unidade de medida previamente definidos.

ÍNDICE FUTURO:

Especificar o resultado que se pretende atingir ao final do exercício com o desenvolvimento do programa, expresso pelo indicador e unidade de medida previamente definidos.

Exemplo:

PROGRAMA:	Merenda Escolar.		
OBJETIVO:	Fornecer aos alunos do ensino fundamental o equivalente a 15% das recomendações nutricionais diárias.		
Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
<u>% alunos atendidos</u> nº.º matriculados	%	85%	100%

CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO:

Demonstrar o gasto estimado para o programa governamental, levando-se em conta todas as ações envolvidas na sua realização, no exercício de referência da LDO.

Observamos que os custos dos programas governamentais correspondem à somatória dos custos estimados de todas as ações voltadas ao seu desenvolvimento, consignadas nos projetos, atividades ou operações especiais demonstradas no Anexo VI.

JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES

Deve ser preenchido quando se tratar de exclusão ou alteração de programas, descrevendo a sua motivação e a lei autorizadora.

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO

UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL **ALTERAÇÃO** **INCLUSÃO** **EXCLUSÃO**

Município de <nome do município>

EXERCÍCIO	200x
UNIDADE EXECUTORA	
CÓDIGO DA UNIDADE FUNÇÃO	Nº
CÓDIGO DA FUNÇÃO SUBFUNÇÃO	Nº
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO PROGRAMA	Nº
CÓDIGO DO PROGRAMA	Nº

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

PROJETO	
CÓDIGO DO PROJETO	Nº

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO **UNIDADE DE MEDIDA**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO R\$

JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:

ATIVIDADE	
CÓDIGO DA ATIVIDADE	Nº
META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO	R\$
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:	

OPERAÇÃO ESPECIAL	
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL	Nº
META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO	R\$
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:	

MANUAL DE ELABORAÇÃO DO ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO

UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

O Anexo VI tem a finalidade de uniformizar e sintetizar as informações constantes na LDO a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para fins de avaliação das metas previstas e sua execução, nos termos do inc. IV do art. 33 da Constituição Estadual.

Demonstrará em cada unidade executora os programas em que ela atuará, especificando, em cada programa, quais ações (projetos/atividades/operações especiais) serão desenvolvidas, visando o cumprimento das metas pré-estabelecidas.

Observamos que o anexo é meramente exemplificativo, objetiva a visualização das informações que serão submetidas a esta Corte por meio eletrônico, cujos leiautes e prazos encontram-se divulgados no manual técnico operacional do sistema audesp e Instruções Consolidadas.

INICIAL/ALTERAÇÃO/INCLUSÃO/EXCLUSÃO

Assinalar o item correspondente, na seguinte conformidade:

Inicial: para as ações aprovadas quando do projeto da LDO.

Alteração: quando se tratar de alterações procedidas nas ações pré-existent, envolvendo, por exemplo, metas, ações, custos etc.

Observamos que as alterações, inclusões e exclusões deverão ser aprovadas por lei específica de iniciativa exclusiva do poder executivo, conforme dispõe o § 1º do art. 167 da Constituição Federal; portanto tais alterações não poderão ser efetuadas por mero decreto, mesmo que haja troca, de mesmo valor, entre as ações (projetos, atividades e operações especiais).

Inclusão: quando se tratar de inclusão de ações não previstas anteriormente na LDO, que serão agora executadas.

Exclusão: quando se tratar da exclusão de ações previstas anteriormente na LDO, que não serão mais executadas.

No caso de se tratar de alteração, inclusão ou exclusão de ações, deverá ser preenchido o campo "JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES", descrevendo a motivação para a ocorrência.

Quando a alteração, inclusão ou exclusão de ações for relativa a programas de natureza continuada, conseqüentemente deverá ocorrer a alteração no PPA cumprindo os ritos definidos no seu respectivo manual.

EXERCÍCIO:

Especificar o exercício de referência da LDO.

UNIDADE EXECUTORA:

Especificar a unidade responsável pela execução da ação governamental voltada ao cumprimento do programa, de acordo com a estrutura previamente estabelecida no Anexo IV constante no Manual do PPA.

CÓDIGO DA UNIDADE EXECUTORA:

Informar, para fins de acompanhamento e controle informatizado, a codificação da unidade responsável pela execução da ação, de acordo com a estrutura previamente estabelecida no Anexo IV do Manual do PPA, devidamente cadastrada no Sistema Audesp.

FUNÇÃO:

Especificar a denominação da função de governo, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 42 de 14/04/99 da STN.

CÓDIGO DA FUNÇÃO:

Especificar a codificação da função de governo, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 42 de 14/04/99 da STN.

SUBFUNÇÃO:

Especificar a denominação da subfunção de governo, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 42 de 14/04/99 da STN.

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO:

Especificar a codificação da subfunção de governo, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 42 de 14/04/99 da STN.

PROGRAMA:

Especificar a nomenclatura do programa governamental ao qual a ação esteja vinculada.

CÓDIGO DO PROGRAMA:

Especificar o código atribuído ao programa governamental ao qual a ação encontra-se vinculada.

AÇÕES:

Conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em projeto, atividade e operações especiais.

PROJETO: Especificar a denominação do projeto de forma a evidenciar a sua finalidade.

De acordo com a Portaria nº. 42/99 da STN, projeto é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo.

Exemplo de projeto:

PROGRAMA:	Atendimento integral e descentralizado no SUS/SP.
PROJETO:	Construção e aparelhamento de Unidade Básica de Saúde para serviços de referência.

CÓDIGO DO PROJETO:

Especificar o código atribuído ao projeto, de acordo com a estrutura previamente definida pelo Ente.

Para fins de acompanhamento e controle informatizado, a codificação para cada ciclo orçamentário será estabelecida obedecendo a uma

estrutura única e sequencial com quatro dígitos; e para fins de identificação de que a ação refere-se a "projeto", deverá ser cadastrado no sistema audesp como tipo de ação "1" para diferenciá-la das demais ações.

Exemplo:

Código: 1236

Projeto: Construção e aparelhamento de Unidade Básica de Saúde para serviços de referência.

META FÍSICA DO PROJETO PARA O EXERCÍCIO:

Especificar o quantitativo dos produtos a serem desenvolvidos no ano de referência da LDO.

UNIDADE DE MEDIDA:

Especificar o padrão escolhido para a mensuração dos produtos a serem desenvolvidos.

Exemplo de especificação das metas do projeto:

PROGRAMA:	Atendimento integral e descentralizado no SUS/SP.	
PROJETO:	Construção e aparelhamento de Unidades Básicas de Saúde para serviços de referência.	
META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA	
125.000	M²	

CUSTO FINANCEIRO DO PROJETO PARA O EXERCÍCIO:

Especificar o gasto total estimado para a realização do projeto, durante o ano de referência da LDO, levando-se em conta todas as ações envolvidas na sua realização.

Na apuração do custo do projeto, deverão ser observados todos os itens que o compõem, como por exemplo, as despesas da construção, das instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento, incremento de gastos com pessoal, levando-se em conta a criação de cargos voltados à operacionalização desta nova unidade de

atendimento, bem como os acréscimos de gastos decorrentes no exercício de sua implantação, como luz, água, telefone, etc. Para os exercícios seguintes, tais despesas deverão ser consignadas no custo das atividades.

JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES

Deve ser preenchido quando se tratar de exclusão ou alteração de projetos, descrevendo a sua motivação e a lei autorizadora.

Obs.: Serão discriminados em cada programa, de forma individualizada, todos os projetos idealizados para o seu desenvolvimento, no exercício de referência da LDO.

ATIVIDADE:

Especificar a denominação da atividade de forma a evidenciar a sua finalidade.

De acordo com a Portaria nº. 42/99 da STN, atividade é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Exemplo de Atividade:

PROGRAMA:	Atendimento integral e descentralizado no SUS/SP.
ATIVIDADE:	Apoio financeiro a entidades filantrópicas e municipais.

CÓDIGO DA ATIVIDADE:

Especificar o código atribuído à atividade, de acordo com a estrutura previamente definida pelo Ente.

Para fins de acompanhamento e controle informatizado, a codificação será estabelecida para cada ciclo orçamentário, obedecendo a uma estrutura única e seqüencial com quatro dígitos e para fins de identificação de que a ação refere-se a "atividade", deverá ser

cadastrado no sistema audesp como tipo de ação "2" para diferenciá-la das demais ações.

Exemplo:

Código: 2849

Atividade: Apoio financeiro a entidades filantrópicas e municipais.

META FÍSICA DA ATIVIDADE PARA O EXERCÍCIO:

Especificar o quantitativo das operações a serem desenvolvidas no exercício de referência da LDO.

UNIDADE DE MEDIDA:

Especificar o padrão escolhido para a mensuração das atividades a serem desenvolvidas.

Exemplo da especificação das metas das atividades:

PROGRAMA:	Atendimento integral e descentralizado no SUS/SP.	
ATIVIDADE:	Atendimento médico e hospitalar pelos serviços próprios do Estado.	
META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA	
5.500.000	UN.	

CUSTO FINANCEIRO DA ATIVIDADE PARA O EXERCÍCIO:

Especificar o gasto total estimado para o desenvolvimento da atividade, durante o exercício de referência da LDO, levando-se em conta todas as ações envolvidas na sua realização.

Na apuração do custo da atividade deverão ser considerados todos os itens necessários ao seu desenvolvimento, como por exemplo gastos de pessoal envolvido, considerando seus reflexos (aumentos salariais, reestruturação do plano de cargos e salários), despesas com conservação e/ou locação de bens móveis e imóveis utilizados, substituição e incorporação de equipamentos e demais materiais empregados.

JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES

Deve ser preenchido quando se tratar de exclusão ou alteração de atividade, descrevendo a sua motivação e a lei autorizadora.

Obs.: Serão discriminados em cada programa, de forma individualizada, todas as atividades idealizadas para o seu desenvolvimento, no exercício de referência da LDO.

OPERAÇÃO ESPECIAL:

Especificar a denominação da operação especial de forma a evidenciar a sua finalidade.

De acordo com a Portaria nº. 42/99 da STN, operações especiais são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Representam, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais".

Exemplos de operações especiais: amortizações e encargos, aquisição de títulos, pagamento de sentenças judiciais, transferências a qualquer título, ressarcimentos de toda a ordem, indenizações e pagamento de inativos.

CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL:

Especificar o código atribuído à operação especial, de acordo com a estrutura previamente definida pelo Órgão.

Para fins de acompanhamento e controle informatizado, a codificação será estabelecida para cada ciclo orçamentário obedecendo a uma estrutura única e seqüencial com quatro dígitos e para fins de identificação de que a ação refere-se a "operação especial", deverá ser cadastrado no sistema audesp como tipo de ação "3" para diferenciá-la das demais ações.

Exemplo:

Código: 0101

Operação Especial: Pagamento de aposentadorias.

META FÍSICA DA OPERAÇÃO ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO:

Especificar o montante da operação especial a ser executada no exercício de referência da LDO.

UNIDADE DE MEDIDA:

Especificar o padrão escolhido para a mensuração da operação especial a ser executada.

Exemplo da especificação das metas da operação especial:

PROGRAMA:	Obrigações Previdenciárias.	
OBJETIVO:	Possibilitar a alocação de recursos orçamentários destinados ao pagamento de proventos de aposentadorias, reformas e pensões.	
OPERAÇÃO ESPECIAL:	Pagamento de Aposentadorias.	
META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA	
38.500	UN.	

CUSTO FINANCEIRO DA OPERAÇÃO ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO:

Especificar o gasto total estimado para a operação especial, durante o exercício de referência da LDO, levando-se em conta todas as ações envolvidas na sua realização.

Na apuração do custo da operação especial deverá ser considerado todos os gastos nela envolvidos, como por exemplo, nos casos dos inativos, deverão ser observadas as eventuais majorações, como o aumento vegetativo da folha, reajustes/revisões e outros impactos. Nos casos de amortização da dívida deverá ser levado em conta o pagamento do valor principal, as despesas de encargos e juros decorrentes, avaliando-se ainda a variação dos seus indexadores.

JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES

Deve ser preenchido quando se tratar de exclusão ou alteração de operações especiais, descrevendo a sua motivação e a lei autorizadora.

Obs.: Serão discriminados em cada programa, de forma individualizada, todas as operações especiais idealizadas para o seu desenvolvimento, no exercício de referência da LDO.

II - Do Anexo de Metas e Riscos Fiscais

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com o intuito de viabilizar o cumprimento das exigências contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da LRF, padroniza por meio de edição de Portaria os anexos de metas e riscos fiscais que acompanham, obrigatoriamente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecendo assim a sua estrutura, conteúdo e forma de preenchimento.

Tendo em vista que os anexos de metas e riscos fiscais formulados pela STN cumpre integralmente as exigências legais, os mesmos deverão ser elaborados, sendo parte integrante das Leis de Diretrizes Orçamentárias dos municípios paulistas.

O layout e orientações de preenchimento dos citados demonstrativos, encontram-se disponíveis no link <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Portaria577.pdf>.

III - Das Demais Exigências

Em virtude das especificidades de cada município, a uniformização para o Sistema Audesp ficou restrita aos anexos da LDO que contemplam os dados dos programas e ações priorizados pela Administração e aos demonstrativos formulados pela STN que apresentam os Anexos de metas e riscos fiscais.

Assim, diante da impossibilidade da integral uniformização, deixaram de ser contempladas as exigências legais abaixo especificadas, cujos procedimentos de regularização encontram-se abordados e exemplificados no item IV deste manual:

1 - Constituição Federal, art. 165, inc. II e § 2º:

- disporá sobre as alterações na legislação tributária.

2 - Constituição Federal, art. 169, § 1º e inc. II:

- Autorização específica na LDO para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

3 - Lei Complementar nº. 101/00, art. 4º:

- I - disporá sobre:
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
 - e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

4 - Lei Complementar nº. 101/00, art. 5º, inc. III:

- A LDO disporá sobre a forma de utilização e montante da reserva de contingência a ser estabelecida na LOA.

5 - Lei Complementar nº. 101/00 , art. 16, § 3º:

- A LDO disporá sobre despesa considerada irrelevante.

6 - Lei Complementar nº.º 101/00, art. 20, § 5º:

- Poderá dispor sobre percentual de gastos de pessoal por Poder e Órgão inferior aos mínimos estabelecidos no art. 20 da LRF.

7 - Lei Complementar nº. 101/00, art. 22, inc. V:

- Poderá dispor sobre a contratação de hora extra.

8 - Lei Complementar nº. 101/00, art. 45:

- Inclusão de novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

9 - Lei Complementar nº. 101/00, art. 62, inc. I:

- Estabelecer autorização na LDO para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

IV - Exemplos de redações de Leis de Diretrizes Orçamentárias

As exigências especificadas na seção anterior deverão ser contempladas no **texto** da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumprindo desta forma as legislações em questão.

A título de ilustração apresentamos a seguir trechos de textos do projeto da LDO da União¹, da LDO do Estado de São Paulo² e outra proposta de LDO, como por exemplo a contida no Manual de Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias³, com a finalidade de demonstrar o cumprimento das citadas exigências na própria lei:

Constituição Federal, art. 165, inc. II e § 2º:

- alterações na legislação tributária.

PROJETO DE LDO DA UNIÃO

“DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 70. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Art. 71 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada,

¹ Projeto de Lei – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.

² Lei nº. 11.437/03 – Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004.

³ VAINER, Ari, ALBUQUERQUE, Josélia Castro de, GARSON, Sol. Lei de Diretrizes Orçamentárias – manual de elaboração. Rio de Janeiro, 2001.

em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2003 ou até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Presidente da República, prevalecendo o que ocorrer por último, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2003, ou trinta dias após a publicação da lei orçamentária, conforme o caso, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão procederá, mediante portaria, a ser publicada até 31 de março de 2003 ou trinta dias após a publicação da lei orçamentária, à troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.”

LDO DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Das Propostas de Alteração da Legislação Tributária

Artigo 26 - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - revisão das alíquotas do ICMS com o objetivo de gerar recursos para programas específicos, tais como os habitacionais, voltados à população de baixa renda, bem como adequá-las ao conceito de seletividade em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e contribuintes;
- VI - critérios para recebimento dos tributos."

MANUAL DE ELABORAÇÃO DA LDO

“§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio de projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 27 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2002 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 28 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o

impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.”

Constituição Federal, art. 169:

- concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

PROJETO DE LDO DA UNIÃO

“Art.62. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 59 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Recursos Humanos e da Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público

da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 63. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da Lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do anexo específico referido no caput, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações de que trata o caput deste artigo ao órgão central do referido Sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº. 101, de 2000, e com a referida proposta.

Art. 64. Fica autorizada, nos termos da Lei nº. 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.”

LDO DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 14 - As movimentações do quadro de pessoal e as alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.”

Lei Complementar nº 101/00, art. 4º, alínea b, inc. I:

- critérios e formas de limitação de empenho.

PROJETO DE LDO DA UNIÃO

“Art. 81 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação

financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 18 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e de “atividades e operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público da União no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, em cada um dos dois conjuntos, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme anexo previsto no art. 87 desta Lei.

II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita, demonstrada no relatório de que trata o § 3º deste artigo, seja igual ou superior àquela estimativa na proposta orçamentária, destinadas às:

) despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e

a) “atividades” dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará aos demais Poderes e ao Ministério Público da União, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União, com base na informação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias e as providências quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o item VII, alíneas "h" e "i", do anexo de informações complementares, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação."

LDO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 30 - Observado o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no "Anexo de Metas Fiscais" desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculada de forma proporcional à participação de cada Poder e do Ministério Público, sobre cada um desses totais, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira."

MANUAL DE ELABORAÇÃO DA LDO

“Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº. 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº. 4.320/64.

Art. 14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.”

Lei Complementar nº. 101/00, art. 4º, alínea e, inc. I:

- controle de custos e à avaliação dos resultados.

PROJETO DE LDO DA UNIÃO

“Art. 22. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a programação orçamentária considerará os benefícios para a sociedade a partir da avaliação sistemática do desempenho dos programas de governo e seus respectivos custos.

§ 1º Os valores referentes ao custo dos bens e serviços, de que trata o Programa 750 - Apoio Administrativo, deverão ser redistribuídos para os programas finalísticos de governo, a critério do Poder Executivo.

§ 2º Adicionalmente à avaliação de que trata o art. 6º da Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, deverá ser procedida avaliação específica de programas selecionados segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.”

MANUAL DE ELABORAÇÃO DA LDO

“Art. 29 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.”

Lei Complementar nº 101/00, art. 4º alínea f, inc. I:

- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

PROJETO DE LDO DA UNIÃO

“Art. 28 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

IV - sejam vinculadas a missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior e tenham por objetivo a divulgação da cultura brasileira e do idioma português falado no Brasil.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 29 É vedada a destinação de recursos a título de "auxílios", previstos no art. 12, § 6º da Lei nº. 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº. 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a

administração pública federal, e que participem de execução de programas nacionais de saúde; ou

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse Público, de acordo com a Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações da lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo; e

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.”

LDO DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 24 - A lei orçamentária anual deverá prever recursos específicos destinados à concessão de auxílios e subvenções a entidades civis de caráter beneficente, filantrópico e prestadoras de assistência social à maternidade, à infância e à velhice, bem como a outras instituições de qualidade assistencial, de modo que possam elas, em parceria com o Estado, desenvolver suas atividades.”

MANUAL DE ELABORAÇÃO DA LDO

“Art. 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na caput, a entidade privada sem fins

lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2001 comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.”

Lei Complementar nº 101/00, art. 5º, inc. III:

- forma de utilização e montante da reserva de contingência.

LDO DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 22 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida.”

“Artigo 37 - Para os efeitos de cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.”

Lei Complementar nº. 101, art. 16, § 3º:

- despesa considerada irrelevante.

PROJETO DE LDO DA UNIÃO

“Art. 82. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 referido no caput aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 1993.”

LDO DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 33 - Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16

da Lei Complementar federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Consideram-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do artigo 16 da Lei Complementar federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas letras "a" dos incisos I e II do artigo 23 da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993."

MANUAL DE ELABORAÇÃO DA LDO

"Art. 31 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993."

Lei Complementar nº. 101, art. 20, § 5º:

- percentual de gastos com pessoal.

MANUAL DE ELABORAÇÃO DA LDO

"Art. 24 - No exercício financeiro de 2.002, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 25 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social."

Lei Complementar nº. 101, art. 22, inc. V:

- contratação de hora extra.

PROJETO DE LDO DA UNIÃO

“Art. 61. No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 58 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.”

MANUAL DE ELABORAÇÃO DA LDO

Art. 26 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.”

Lei Complementar nº.º 101/00, art. 45:

- inclusão de novos projetos.

PROJETO DE LDO DA UNIÃO

“Art 34 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso III do caput do art. 38 desta Lei.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso XVII do Anexo da Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2003, desta Lei.

LDO DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 21 - A lei orçamentária, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento.”

Lei Complementar nº. 101, art. 62, inc. I:

- autorização para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

MANUAL DE ELABORAÇÃO DA LDO

“Art. 17 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.”

BIBLIOGRAFIA

ALOE, Armando. Técnica orçamentária e contabilidade pública. São Paulo, Atlas, 1970.

ANGÉLICO, João. Contabilidade pública. São Paulo, Atlas, 1981.

CASTRO, Domingos Poubel de, GARCIA, Leice Maria. Contabilidade Pública no Governo Federal. São Paulo, Atlas, 2004.

KOHAMA, Heilio. Contabilidade pública. São Paulo, Atlas, 1991.

PISCITELLI, Roberto Bocaccio, TIMBÓ, Maria Zulene Farias, BRUM, Sandra Maria Deud, ROSA, Maria Berenice. Contabilidade pública - Uma abordagem da Administração Financeira Pública. São Paulo, Atlas, 1995.

FONTES DE CONSULTA

- Anexo de Metas Fiscais e Relatório Resumido da Execução Orçamentária: Manual de Elaboração. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2008.
- Anexo de Riscos Fiscais e Relatório de Gestão Fiscal: Manual de Elaboração. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2004.
- Constituição Federal.
- Constituição Estadual.
- Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Instruções nº. 02/2008.
- Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Complementar nº. 101/00.
- Lei nº. 11.437/03, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004.
- Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.
- Lei nº. 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. São Paulo, Atlas, 1996.
- Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Lei Complementar nº. 709/93.
- LUIZ, Wander (Coordenador), PIRES, João Batista Fortes de Souza, DESCHAMPS, José Ademir. Apostila LRF fácil - Guia contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, CFC, 2003.
- NASCIMENTO, Cláudio. Apostila de Elaboração das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento. Rio de Janeiro, IBAM, 2001.
- Portaria STN nº. 571/08, que aprova o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais.
- VAINER, Ari, ALBUQUERQUE, Josélia Castro de, GARSON, Sol. Lei de Diretrizes Orçamentárias - manual de elaboração. Rio de Janeiro, 2001.

SITES CONSULTADOS

- CFC - www.cfc.org.br
- BNDES - www.federativo.bndes.gov.br
- STN - www.stn.fazenda.gov.br
- MPOG - www.planejamento.gov.br
- Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - www.planejamento.sp.gov.br
- Senado - www.senado.gov.br